



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 10.218, DE 2018 (Do Senado Federal)

**PLS nº 157/17  
OFÍCIO Nº 597/18 - SF**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa; PARECER DADO AO PL 4862/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 10218/2018, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 4862/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se o PL 4862/2001 do PL 10218/2018.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 11/3/2025 para inclusão de apensados (21).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - PL 4862/01:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4862/01:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Projetos apensados: 512/03, 578/03, 3469/04, 3909/04, 5572/05, 7085/06, 7137/06, 7139/06, 7345/06, 3839/15, 6318/16, 6335/16, 6569/16, 10582/18, 4989/19, 3638/21, 360/24, 410/24, 1792/24, 1907/24 e 401/25.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

##### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

##### **Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.862, de 2001, tem por objetivo tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional onde houver motim ou rebelião de presos. Concede ao magistrado, exclusividade na negociação com os amotinados e veda quaisquer benefícios aos presos, enquanto não restabelecida a ordem e a disciplina. Agrava a pena cometida ao crime de motim de presos.

O autor justifica a proposição, alegando a seqüência de rebeliões nos presídios nacionais e os benefícios obtidos pelos presos, que afrontam a ordem democrática e o Estado. Sustenta a necessidade de coibir regras ditadas por organização criminosa, dentro e fora do sistema prisional.

Afirma necessário:

- 1) presença do juiz das execuções penais para coordenar as ações e acabar com a baderna;
- 2) agravamento da pena dos amotinados.

Foram apensados os autos dos projetos de leis acima indicados, ante a conexão.

O projeto de lei nº 5.617 de 2001, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta o § 1º ao artigo 147 do Código Penal, agravando a pena cometida ao crime de ameaça, quando houver simulação de ato terrorista. Alega que o envio de pó branco em cartas, como se fosse substância tóxica letal, ou de carta como veículo de explosivos, tem criado pânico generalizado. Entende, o autor, que tal simulação pode gerar danos às pessoas e à comunidade, motivo pelo qual, o agente deve ser criminalmente responsabilizado.

O projeto de lei nº 5.626 de 2001, de autoria do então deputado Paulo Paim (hoje senador), acrescenta o artigo 286-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Estriba-se em razões semelhantes às apresentadas pelo autor do projeto antecedente: a onda de trotes variados, de mau gosto, servindo-se dos episódios terroristas que ocorrem no mundo, para causar tumulto, pânico ou terror na população.

O projeto de lei nº 5.659 de 2001, de autoria do Poder Executivo, acrescenta o artigo 287-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Vem fundado nos mesmos fatos e nas mesmas razões dos projetos antecedentes, em exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça.

O projeto de lei nº 512 de 2003, de autoria do nobre deputado Custódio Mattos, acrescenta parágrafo ao artigo 63 e dá nova redação ao artigo 351 e parágrafos, todos do Código Penal, estabelecendo um piso para a pena-base na hipótese de reincidência e

agravando a pena cominada ao crime de fuga de pessoa presa. Sustenta: 1) que o instituto da reincidência deve ser aprimorado, a exemplo do que acontece em outros países; 2) a necessidade de maior reprimenda aos movimentos de resgate de presos, como salvaguarda do prestígio da administração da justiça.

O projeto de lei nº 578 de 2003, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Sustenta a gravidade desses delitos nos dias atuais.

O projeto de lei nº 3.469 de 2004, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta parágrafo único ao artigo 340, do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista. A justificação apresentada é semelhante às justificações dos projetos antecedentes.

O projeto de lei nº 3.909 de 2004, de autoria dos nobres deputados Iriny Lopes e Orlando Fantazzini, altera o artigo 147, do Código Penal, para o fim de agravar a pena cominada ao crime de ameaça quando esta for qualificada de grave, quando cometida mediante emprego de violência ou com a finalidade de intimidar a apuração e investigação de atos ilícitos ou contra o desempenho das funções legais de agentes públicos ou contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais. O projeto prevê ainda a ação penal pública incondicionada para esse tipo de ameaça.

Os projetos não receberam emendas.

## II – VOTO

Após examinar todos os projetos, convenci-me da utilidade em reuni-los em um só corpo, num esforço de síntese, na forma de Substitutivo, como permite o §4º, do artigo 118, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é relevante e atual. Os motins e as rebeliões continuam a acontecer nos presídios brasileiros. O crime organizado está cada vez mais forte e atuante. As ordens dos marginais continuam a partir de dentro dos presídios. Os movimentos de rebeldia e de fuga são premeditados e desafiam a autoridade pública. Esta Casa Legislativa conhece-os bem, inclusive um dos mais recentes e chocantes, ocorrido na Casa de Custódia de Benfica, bairro da cidade do Rio de Janeiro, onde estive pessoalmente, relatei os fatos e sugeri soluções com endosso dos meus colegas da Comissão Especial. A severidade da lei é um bom começo para a solução desse estado de coisas, mas não

basta. Cabe ao Executivo implementar políticas e ações que tornem o sistema prisional brasileiro confiável e seguro. Medidas rigorosas para a ordem e a disciplina nos estabelecimentos penais não podem ser confundidas com atos de crueldade. Inteligência, boa vontade e firmeza podem ser o caminho de boas soluções. Segurança pública é assunto de Estado, problema relevante e complexo, que não se resolve, apenas, com orações, missas e cultos religiosos. O momento não é de misericórdia para com os inimigos da sociedade; o momento é de justiça. Aos magistrados cabe aplicar as leis. A nós, legisladores, cabe fazer justiça ao elaborarmos as leis.

Entendo oportuna e conveniente a presença do juiz das execuções penais no local do motim ou da rebelião de presos, mas, na condição de coordenador das atividades pacificadoras e necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina. A negociação direta com os amotinados ou rebeldes há de ser efetivada por pessoas indicadas pelo magistrado e qualificadas para esse tipo de missão. Como coordenador das ações, cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade e a hora do uso da força pública, caso as negociações não cheguem a bom termo. Essa coordenação está em sintonia com os deveres do juiz de zelar pelo correto cumprimento da pena e de inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o seu adequado funcionamento, consoante o disposto nos incisos VI e VII, do artigo 66, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Desnecessária, ao meu sentir, as pretendidas regras sobre os benefícios aos presos amotinados, ante o regime disciplinar diferenciado instituído pela Lei nº 10.792/2003. Assim, também, quanto à fixação da pena-base na hipótese de reincidência. Não vejo necessidade de alterar o artigo 63, do Código Penal, como pretende o projeto de lei nº 512/2003, até porque, o dispositivo pretendido colide com o imperativo da individualização da pena. Suficiente e melhor colocada no sistema jurídico-penal brasileiro, a reincidência como circunstância agravante genérica, prevista no inciso I, do artigo 61, do Código Penal. Outrossim, o dispositivo pretendido e ora rejeitado, peca contra a técnica jurídica ao considerar elemento integrante da pena-base, circunstância já prevista como agravante da pena. Esse defeito técnico prejudica, ainda, o direito do condenado a uma avaliação justa da pena que merece.

A simulação de ato terrorista há de constar como crime autônomo, em dispositivo próprio, no título sobre os crimes contra a paz pública, do Código Penal. Na definição desse crime procurei explicitar os elementos que me pareceram essenciais ao tipo. Essa explicitação é uma tentativa de evitar polêmicas no momento de enquadrar a conduta do delinquente. Creio adequada, para esse tipo de crime, a pena de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

No artigo 147, do Código Penal, que define o crime de ameaça, abre-se um parágrafo para o caso de a vítima ser funcionário público. O objetivo é agravar a pena do

agente. O juiz poderá aplicá-la em dobro. Isso permite, inclusive, o enquadramento do preso que ameaçar a autoridade ou qualquer outro funcionário do estabelecimento penal.

A pena prevista para a comunicação falsa de crime há de ser aplicada em dobro, quando o crime falsamente comunicado implicar ato terrorista. Esse tratamento mais rigoroso deve-se ao maior potencial ofensivo desse tipo específico de falsa comunicação. O lugar mais adequado para situa-lo é no artigo 340, do Código Penal, na forma de parágrafo único.

Coerentemente com o espírito do projeto e em harmonia com a proporcionalidade das penas estipuladas no Código Penal, comina-se pena mais grave aos crimes de fuga de pessoa presa, evasão mediante violência contra a pessoa e motim de presos, a saber: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Se a fuga é promovida ou facilitada pela pessoa responsável pela guarda ou custódia do preso, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, pois, entra em jogo, nessa hipótese, a eficácia do sistema da segurança pública e das regras da punibilidade de quem pratica atos ilícitos.

Voto, portanto, pela aprovação dos projetos, com as restrições acima apontadas e de acordo com o Substitutivo que ora apresento.

#### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862 DE 2001, 512 DE 2003, 578 DE 2003, 5.659 DE 2001 E 3.469 DE 2004**

Acrescenta o artigo 66-A, à Lei nº 7.210 de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o artigo 287-A, o § 1º ao artigo 147 e um parágrafo único ao artigo 340, bem como, agrava as penas cominadas aos crimes tipificados nos artigos 351, 352 e 354, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 66-A. Em caso de motim ou rebelião de presos, cabe ao Juiz da Execução Penal a coordenação das atividades necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina, inclusive a indicação dos negociadores e a autorização para o uso da força pública na hipótese de falharem as vias pacíficas”.

**Art. 2º.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

**“Simulação de ato terrorista”**

“Art. 287-A. Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

**Art. 3º.** Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 147 ...”

“§1º. Somente se procede mediante representação”.

“§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela”. (NR)

“§3º. Na hipótese do “§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

“Art. 340...”

“Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista”. (NR)

**Art. 4º.** Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

“Art. 351...”

“Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos”. (NR)

(...)

“§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado”. (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.862/01 e dos apensados, PLs 5.617/01, 5.626/01, 5.659/01, 512/03, 578/03, 3.469/04 e 3.909/04, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente; Coronel Alves e Moroni Torgan - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Carlos Sampayo, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Nelson Pellegrino, Paulo Pimenta, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - Titulares; Juíza Denise Frossard e Luciana Genro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2001  
E AOS PROJETOS DE LEI NºS 5.617/01, 5.626/01, 5.659/01, 512/03, 578/03,  
3.469/04 E 3.909/04, APENSADOS**

Acrescenta o artigo 66-A, à Lei nº 7.210 de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o artigo 287-A, o § 1º ao artigo 147 e um parágrafo único ao artigo 340, bem como, agrava as penas cominadas aos crimes tipificados nos artigos 351, 352 e 354, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 66-A. Em caso de motim ou rebelião de presos, cabe ao Juiz da Execução Penal a coordenação das atividades necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina, inclusive a indicação dos negociadores e a autorização para o uso da força pública na hipótese de falharem as vias pacíficas."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

**"Simulação de ato terrorista**

Art. 287-A. Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar

qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 147. ....

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. (NR)

§3º Na hipótese do §2º deste artigo a ação penal será pública incondicionada." (NR)

"Art. 340. ....

Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista." (NR)

Art. 4º Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351. ....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (NR)

.....  
§3º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado." (NR)

.....  
"Art. 352. ....

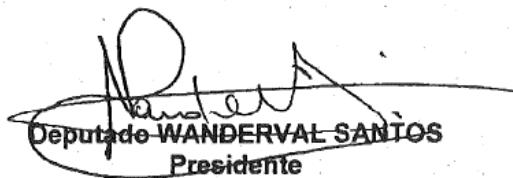
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

.....  
"Art. 354. ....

Penas – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004

  
Deputado WANDERVAL SANTOS  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

---

O projeto de lei nº 4.862, de 2001, tem por objetivo tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional onde houver motim ou rebelião de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina, e agrava a pena cominada ao crime de motim de presos.

O autor justifica a proposição, alegando a seqüência de rebeliões nos presídios nacionais e os benefícios obtidos pelos presos, que afrontam a ordem democrática e o Estado. Sustenta a necessidade de coibir regras ditadas por organização criminosa, dentro e fora do sistema prisional.

Foram apensados os autos dos projetos de lei: PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004 e 3.909/2004.

O projeto de lei nº 5.617 de 2001, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta o §1º ao artigo 147 do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime de ameaça, quando houver simulação de ato terrorista. Alega que o envio de pó branco em cartas, como se fora substância tóxica letal, ou de carta como veículo de explosivos, tem criado pânico generalizado. Entende, o autor, que tal simulação pode gerar danos às pessoas e à comunidade, motivo pelo qual, o agente deve ser criminalmente responsabilizado.

O projeto de lei nº 5.626 de 2001, de autoria do então Deputado Paulo Paim (hoje senador), acrescenta o artigo 286-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Estriba-se em razões semelhantes às apresentadas pelo autor do projeto acima: a onda de trotes variados, de mau gosto, servindo-se dos episódios terroristas que ocorrem no mundo, para causar tumulto, pânico ou terror na população.

O projeto de lei nº 5.659 de 2001, de autoria do Poder Executivo, acrescenta o artigo 287-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Em exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça, fundamenta-se nos mesmos fatos e nas mesmas razões dos projetos acima mencionados.

O projeto de lei nº 512 de 2003, de autoria do nobre Deputado Custódio Mattos, acrescenta parágrafo ao artigo 63 e dá nova redação ao artigo 351 e parágrafos, todos do Código Penal, estabelecendo um piso para a pena-base na hipótese de reincidência e agravando a pena cominada ao crime de fuga de pessoa presa. Sustenta: 1) que o instituto da reincidência deve ser aprimorado, a exemplo do que acontece em outros países; 2) a necessidade de maior reprimenda aos movimentos de resgate de presos, como salvaguarda do prestígio da administração da justiça.

O projeto de lei nº 578 de 2003, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Sustenta a gravidade desses delitos nos dias atuais.

O projeto de lei nº 3.469 de 2004, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, acrescenta parágrafo único ao artigo 340, do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista. A justificação apresentada é semelhante às justificações dos projetos anteriormente analisados.

O projeto de lei nº 3.909 de 2004, de autoria dos nobres Deputados Iriny Lopes e Orlando Fantazzini, altera o artigo 147, do Código Penal, para o fim de agravar a pena cominada ao crime de ameaça quando esta for qualificada de grave, quando cometida mediante emprego de violência ou com a finalidade de intimidar a apuração e investigação de atos ilícitos ou contra o desempenho das funções legais de agentes públicos ou contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais. O projeto prevê ainda a ação penal pública incondicionada para esse tipo de ameaça.

O projeto de lei nº 5.572 de 2005, de autoria do nobre Deputado Capitão Wayne, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Justifica que esses crimes são graves, especialmente quando utilizados para coagir testemunhas, policiais, promotores e juízes.

Os projetos não receberam emendas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram aprovados, com exceção do PL 5.572/2005, na forma do substitutivo da Relatora Deputada Juíza Denise Frossard. Entretanto, o PL 5.572/2005 é similar ao PL 578/2003, o que mantém o substitutivo da Deputada Juíza Denise Frossard atual.

## II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61) são atendidos pelas proposições em testilha.

O PL 4.862, de 2001, não conflita com a Constituição ao dar competência ao juízes de Direito das varas de execuções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35, de 13 de março de 1979, estabelece que os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos têm a competência fixada em lei:

"Art. 17 - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

(...).

§ 3º - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei."

A presença do Juiz no local do litígio está de acordo, por aplicação analógica, com o mandamento constitucional relativo aos conflitos fundiários:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."

E o *quantum* da pena é matéria de política criminal. Cabe ao Legislador determiná-lo. Têm esse objetivo as seguintes proposições: PL 5.617/2001, 512/2003, 578/2003, 3.469/2004 e 3.909/2004. O tipo de ação, se incondicionada ou condicionada, também é matéria de política criminal, de competência do Legislador. Propõe ação incondicionada para o crime de ameaça grave o PL 3.909/2004.

Duas proposições criminaliza a simulação de atos terroristas: PL 5.626/2001 e PL 5.629/2001.

O PL 512/2003 estabelece um piso para a pena-base em caso de reincidência.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incorpora as propostas acima, com exceção das

regras sobre benefícios ao presos amotinados e de piso para pena-base. A primeira sob o argumento de desnecessidade face o regime disciplinar da Lei 10.792/2003; o segundo por atentar contra a técnica jurídica por considerar como elemento pena-base circunstância já prevista como agravante da pena.

Em razão da heterogeneidade das regras propostas, desviou-se o Substitutivo da Lei Complementar 95/199, pois o primeiro parágrafo deve conter o objeto e o campo de aplicação da lei.

No mérito, a exigência legal da presença do Juiz no local do motim pode trazer mais malefícios que benefícios. A repressão a essa conduta de presos exige resposta rápida e muitas vezes rigor. Por essa razão, alguns Estados-membros da Federação têm criado Secretarias Especializadas. No mais, a função exercida pelo Juiz não seria típica e sua presença retiraria autoridade da Administração. Os excessos ocorridos no passado, e.g. Carandiru, não justifica essa mudança de liderança. Pelo contrário, entregar ao juiz da execução essa liderança poderá comprometer o controle judiciário dessas ações da Administração.

Ante o exposto, voto, nos termos do substitutivo anexo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições; e no mérito, voto pela aprovação dos projetos nos termos do substitutivo por nós apresentado e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005.

  
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862/2001, PL  
5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003,  
3.649/2004 e 3.909/2004**

Acrescenta tipos penais e altera penas  
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de  
1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

"Simulação de ato terrorista

"Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 147 ...

"§1º. Somente se procede mediante representação".

"§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela". (NR)

"§3º. Na hipótese do "§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

"Art. 340...

"Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista". (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351...

"Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos". (NR)

(...)

"§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado". (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005.

  
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

## I – RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Após a leitura de nosso relatório, em 16 de dezembro de 2005, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5617/2001, do PL 512/2003, do PL 578/2003, do PL 5626/2001, do PL 5659/2001, do PL 3469/2004, do PL 3909/2004 e do PL 5572/2005, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve pedidos de vistas dos ilustres Deputados Antonio Carlos Biscaia, Inaldo Leitão e Iriny Lopes. Após o prazo de vistas foi retirado de pauta, de ofício, em razão da apensação do PL 7.085/06. Posteriormente mais quatro processos foram apensados: o PL 7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006 e PL 983/2007.

O PL 7.085, do ilustre Deputado Celso Russomano, agrava as penas do art. 351 do Código Penal. Na justificação alega que as fugas tem ocorrido com freqüência, razão pelo qual deve-se aumentar as penas para as pessoas que têm promovido ou facilitado essas fugas.

O PL 7.137, do ilustre Deputado Moroni Torgan, agrava a pena do art. 354 do Código Penal. Na justificação alega que o Direito Penal deve dar respostas aos bandidos, não sendo tolerante com aqueles que lideram motins em prisão.

O PL 7.139, também do ilustre Deputado Moroni Torgan, modifica o art. 352 do Código Penal, restringindo esse crime às pessoas submetidas à medida de segurança detentiva e aumentando a pena. Para a evasão do preso cria tipo autônomo, independente da existência de violência. Na justificação afirma que a aprovação desse projeto tornaria o sistema carcerário mais eficiente.

O PL 7.345, do ilustre Deputado Dimas Ramalho, modifica o art. 354 do Código Penal, aumentando a pena para o crime de motim de preso, criando um tipo específico para o líder do motim e propondo o aumento da pena em caso de ser tomado alguém como refém.

O PL 983, de 2007, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho; acrescenta parágrafo ao art. 75 do Código Penal para acrescer à pena do condenado recapturado o dobro da pena cumprida antes da fuga, até o limite previsto no *caput* desse artigo.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições apensadas estão em consonância com a política criminal dos processos analisados no relatório anterior. A exemplo dos demais, atende os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61). Os conteúdos são materialmente constitucional, pois, cabe ao Legislador a escolha das condutas indesejadas a que deve atribuir a qualificação de crime, bem como as penas a elas atribuídas.

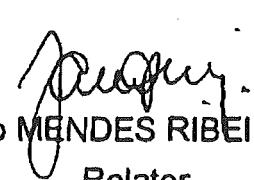
No entanto, algumas condutas humanas, mesmo que indesejadas, não tem sido criminalizadas, em reconhecimento à superioridade de forças naturais, ao instituto humano. Nessa categoria sempre se enquadrou a resistência à perda da liberdade, que faz, muitas vezes, o preso arriscar a própria vida em situações totalmente adversas, como sair correndo diante de balas. Por isso o Legislador não considera crime a resistência pura e simples à prisão, tais como se agarrar a algo ou sair correndo, nem a fuga sem violência à pessoa. Portanto, a evasão do preso, sem violência, deve continuar apenas como infração disciplinar, não como crime. Eis a razão, pelo qual, deve ser rejeitada, quanto ao mérito, a proposta de criação do crime autônomo de evasão do preso (Apenas a título de comentário, a ajuda ou a facilitação, independentemente de haver violência, constitui crime cujo aumento de pena se tem proposto nesse projeto). Poder-se-ia, inclusive, alegar inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da proporcionalidade.

A proposta de acrescentar pena ao recapturado merece mais repúdio que a criação do crime autônomo de fuga de preso. Nesse caso, por via oblíqua, criminaliza a fuga com tratamento diferenciado. Se o preso fugir no início do cumprimento da pena será apenado de forma bem mais branda do que aquele que fugir no final. Afronta, portanto, o princípio da isonomia.

Em relação à liderança de motim, tendo em vista que as penas são individualizadas, não foi acatado o tipo penal de chefiar ou dirigir motim. No entanto, para caracterizar maior reprovação do motim que toma pessoas como refém, geralmente servidores, acatou-se o aumento de pena proposto.

Ante o exposto no relatório inicial e nesse complementar, voto pela inconstitucionalidade do PL 983, de 2007 e pela constitucionalidade das demais proposições, pela injuridicidade de parte do PL 4.682/2001, no que se refere aos benefícios e do PL 512/2003, no que se refere ao piso para a pena base. No mérito, voto pela rejeição do PL 4.862/2001 e do PL 983, de 2007 e pela aprovação dos demais, na forma de parte do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Rejeita-se, como da primeira vez, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a parte referente à exigência da presença física do juiz, e apresenta-se substitutivo para adequá-lo à Lei Complementar 95/1998, bem como para contemplar texto, fruto do entendimento nessa Comissão, sobre a participação do juiz nos motins de presos.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

  
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862/2001, PL  
5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003,  
3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.137/2006,  
7.139/2006 e 7.345/2006.**

Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e modifica o inciso VII, do art. 66 da Lei 7.210, de 11 de julho 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

"Simulação de ato terrorista

"Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 147 ...

"§1º. Somente se procede mediante representação".

"§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela". (NR)

"§3º. Na hipótese do "§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

"Art. 340...

"Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista". (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351...

"Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos". (NR)

(...)

"§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado". (NR)

"§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa." (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

Parágrafo único. A pena desse artigo será aplicada em dobro se for tomado alguém como refém.

Art. 5º O inciso VII, do art. 66, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

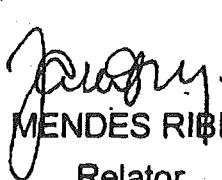
"Art. 66.....

(....)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; sendo obrigatório, em caso de motim, relatório consubstanciado;" (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 65 de Julho de 2007.

  
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade parcial e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.862/2001; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos da subemenda substitutiva, e dos de nºs 5.617/2001, 578/2003, 7.137/2006, 5.626/2001, 5.659/2001, 3.469/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.139/2006 e 7.345/2006, apensados; pela constitucionalidade e injuridicidade parcial do de nº 512/2003, apensado; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 983/2007, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

## SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e modifica o inciso VII, do art. 66 da Lei 7.210, de 11 de julho 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

"Simulação de ato terrorista

"Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 147 ...

"§1º. Somente se procede mediante representação".

"§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela".  
(NR)

"§3º. Na hipótese do "§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

"Art. 340...

"Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista". (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351...

"Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos". (NR)

(...)

"§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado". (NR)

"§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa." (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

Parágrafo único. A pena desse artigo será aplicada em dobro se for tomado alguém como refém.

Art. 5º O inciso VII, do art. 66, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

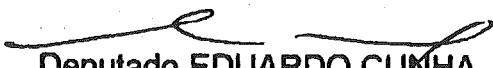
"Art. 66.....

(....)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; sendo obrigatório, em caso de motim, relatório consubstanciado;" (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2007.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.862/2001, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, visa tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional, quando houver motim ou rebelião de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina no presídio.

Igualmente, o aludido projeto agrava a pena cominada ao crime de motim de presos, descrito no art. 354, do Código Penal.

O autor da presente proposta pretende com as citadas medidas diminuir o número alarmante de rebeliões nas penitenciárias e impedir a concessão ilegal de benefícios aos detentos.

Em razão da natureza da matéria, foram apensados ao projeto principal os PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006 e 983/2007, que, em apertada síntese, propõem a tipificação como crime a simulação de ato terrorista; a majoração da pena do crime de ameaça praticado contra funcionário público; e a elevação da pena dos crimes de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, evasão mediante violência contra pessoa e motim de presos, capitulados, respectivamente, nos artigos 351, 352 e 354, do Código Penal.

### II – Voto

Inicialmente, é necessário enaltecer a iniciativa do ilustre autor deste projeto, que, preocupado com o grave problema carcerário, apresenta proposta no sentido de conter o elevado número de rebeliões nos presídios, fato que provoca intranqüilidade e insegurança na população.

Efetivamente, concordo que as penas cominadas aos crimes de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, evasão mediante violência e motim de presos, previstas, respectivamente, nos artigos 351, 352 e 354, do Código Penal, precisam ser elevadas, com a finalidade de prevenir e reprimir tais ilícitos.

Entretanto, discordo do projeto no que se refere à obrigatoriedade da presença física do juiz das execuções penais em locais de motim de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina no presídio, pois tal trabalho não está inserido no rol das atividades típicas dos magistrados.

De fato, a atividade de restabelecer a ordem pública, denominada "gerenciamento de crise", é inerente aos integrantes dos órgãos de segurança pública, previamente preparados para o exercício desse mister.

Saliente-se que somente os policiais e os servidores que mourejam nas penitenciárias, em razão do treinamento que recebem, possuem condições de atuar nas ocorrências dessa natureza, com a finalidade de preservar a integridade física dos reféns e conseguir a rendição pacífica dos criminosos.

Nos eventos que envolvem privação da liberdade, ou ainda, naqueles relacionados à revoltas ou motins de presos, caberá aos agentes estaduais, administrar hipóteses de conflitos, a fim de neutralizar qualquer situação de perigo real à incolumidade das vítimas.

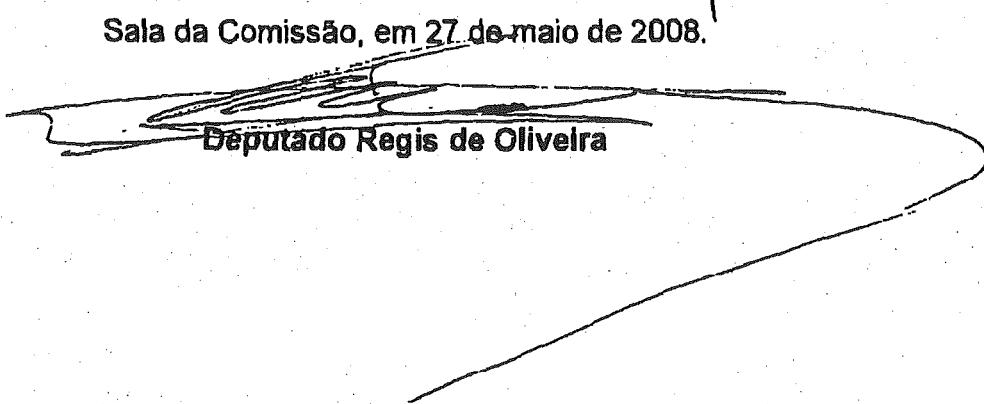
Os magistrados, em virtude da sua formação específica na área jurídica, não detêm conhecimentos técnicos necessários para coordenar as quatro etapas, ou alternativas táticas, que caracterizam um evento crítico, consistentes no processo de negociação; o emprego de agentes não letais; o sniper e o assalto (assault).

Ademais, a presença do magistrado nas rebeliões de presos compromete a sua imparcialidade no julgamento de eventual excesso por parte dos policiais na repressão ao motim e, também, diminui o poder da autoridade administrativa nestas situações, que exigem uma resposta rápida e muitas vezes com rigor.

Por último, divirjo do PL nº. 7.139/2006, que incrimina a evasão do preso sem violência, e do PL nº. 983/2007, que eleva a pena do condenado recapturado, pois estes dispositivos contrariam o anseio à independência e autonomia irreprimível no homem diante do seu instintivo amor à liberdade.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do PL nº. 7.139/2006 e PL nº. 983/2007 e pela constitucionalidade das demais proposições. No mérito, voto pela rejeição do PL nº. 4.862/2001, PL nº. 7.139/2006 e do PL nº. 983/2007 e pela aprovação dos demais, nos termos do substitutivo apresentado pelo insigne Deputado Relator.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

  
Deputado Regis de Oliveira

# **PROJETO DE LEI N.º 512, DE 2003**

**(Do Sr. Custódio Mattos)**

Acrescenta parágrafo ao art. 63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4862/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4862/2001 O PL 512/2003, O PL 578/2003, O PL 7137/2006 E O PL 6335/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 10218/2018.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003  
(Do Sr. Custódio Mattos)**

Acrescenta parágrafo ao art.63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** - O art.63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.63 (omissis)....

Parágrafo Único - A pena-base, neste caso, acrescida da agravante da reincidência, não poderá ser inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato."

**Art.2º**- O art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.351- Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é aumentada de metade a dois terços.

§ 2º. (omissis)Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º. A pena é aumentada de metade a dois terços se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - (omissis)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Através da proposição em apreço, busca-se o aprimoramento do instituto da reincidência, introduzindo-se parágrafo único ao art. 63 do Código Penal, de modo a estabelecer como pena-base, nos casos dos criminosos habituais (hipótese de reincidência), sanção não inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato.

Tal tratamento encontra apoio no direito comparado e, particularmente, na legislação federal norte-americana, que contemplam regras mais severas para aqueles que persistem na prática de conduta anti-social e criminosa, como anota estudos realizados pela Comissão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo (22 de novembro de 2000).

Por outro lado, dispõe a proposição a respeito da exasperação da pena pela promoção ou facilitação de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, objetivando-se uma maior reprimenda aos movimentos de resgate de detentos que, muitas vezes, contam com o auxílio e a participação de terceiros, em ato atentatório de suma gravidade ao prestígio da administração da justiça.

Assim, a pena que hoje é, basicamente, de detenção de seis meses a dois anos, passará a ser de dois a oito anos de reclusão, para um eficaz combate à criminalidade, inibindo a contribuição ou o auxílio de terceiros, mormente quando na função de agentes penitenciários.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2003.

**DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

CÓDIGO PENAL

.....  
**PARTE GERAL**  
.....

.....  
**TÍTULO V**  
**DAS PENAS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DA PENA**  
.....

**Reincidência**

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

\* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

.....  
**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**  
.....

### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 578, DE 2003**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4862/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4862/2001 O PL 512/2003, O PL 578/2003, O PL 7137/2006 E O PL 6335/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 10218/2018.

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 147. ....**

**Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa”. (NR)**

**“§ 1º .....”(NR)**

**“§ 2º. A pena será aumentada de até um terço se praticada por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional, no exercício dessas funções ou em razão delas”.(AC)**

**“Art. 351. ....**

**Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa.(NR)**

**§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. (NR)**

---

**§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda aplica-se a pena de detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)**

**“§ 5º Em qualquer dos casos previstos neste artigo a pena será aumentada de até a metade se o indiciado, réu ou condenado responder por crime considerado hediondo, assim considerado pela legislação penal.” (AC)**

**“Art. 352. ....**

**Pena – reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)**

**“Art. 354. ....**

**Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A sociedade deve se conscientizar, em especial os legisladores e os operadores de direito, de que os delitos de ameaça, fuga de preso, evasão mediante violência e motim de presos são crimes graves, que não merecem o amparo dado aos crimes de menor poder ofensivo. São tipos de condutas criminosas graves que devem ter um tratamento penal mais rigoroso.

A ameaça é a forma utilizada pelos criminosos para coagir testemunhas, policiais, promotores e juizes. As fugas de presos e os motins são violentos, causando medo na sociedade e enormes prejuízos ao Erário. Os presídios precisam ser melhorados, mas isso não justifica o excesso de benevolência de nossa lei penal.

Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoá-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Brasília, 31 de março de 2003.

**ALBERTO FRAGA  
PMDB- DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

### **Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

### **Motim de presos**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

### **Patrocínio infiel**

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2004**

**(Do Sr. Fernando Coruja)**

Altera-se o art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5617/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5617/2001 O PL 3469/2004 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 10218/2018.

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2004  
(Do Sr. Fernando Coruja)**

altera-se o art. 340 do  
Decreto-Lei nº 2848, de 7 de  
dezembro de 1940(Código Penal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o seguinte parágrafo único:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:  
Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Parágrafo Único - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O que se pretende com este projeto de lei é responsabilizar o causador de trote, a fim de conter a disseminação desta espécie de conduta que, em última análise, poderá ocasionar danos irreparáveis a pessoas e, inclusive na comunidade como um todo.

O medo de ataques terroristas tem criado um pânico generalizado, ainda mais agora com a multiplicidade de casos de envios de pó branco, em cartas, com suspeitas de risco pela substância letal do antraz, ou efetuado comunicações falsas de atos terroristas com o fim último de fazer ameaças, caminhando em direção ao bem jurídico, que é de proteção do cidadão e a busca pela paz e a tranquilidade espiritual

Sala das Sessões, ..... de Abril de 2004.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
.....

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**  
.....

**Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Auto-acusação falsa**

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

**PROJETO DE LEI N.º 3.909, DE 2004  
(Dos Srs. Iriny Lopes e Orlando Fantazzini)**

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-578/2003.

**PROJETO DE LEI nº /2004.**  
(Da Sra. Dep. Iriny Lopes e do Sr. Dep.Orlando Fantazzini)

Altera o artigo 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 147 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147

.....

**AMEAÇA GRAVE**

§1º Se a ameaça é cometida:

- I - mediante o emprego de violência;
- II - com a finalidade de intimidar a investigação e apuração de atos ilícitos;
- III - contra o desempenho das funções legais desempenhadas por magistrados, membros do ministério público e demais agentes públicos;
- IV - contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

§2º O crime cometido na modalidade prevista no art.1º se procede mediante ação penal pública incondicionada.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tipo penal de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal brasileiro não tem sido capaz de coibir as práticas de ameaças a defensores de direitos humanos, magistrados e membros do ministério público envolvidos na investigação de crimes.

Colecionamos um rol enorme de lideranças políticas, juizes e promotores de justiça que foram assassinados depois de serem ameaçados por criminosos. No estado do Espírito Santo e do Pará, recentemente, lideranças e juizes foram assassinados porque investigavam o crime organizado e estabeleciam condenação aos agressores.

Hoje, como nunca antes verificado na história do Brasil, existem muitos defensores de direitos humanos ameaçados de morte. As ameaças decorrem do trabalho exercido por eles em favor do Estado Democrático de Direito e garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Muitas lideranças de movimentos sociais lutam pela efetivação dos direitos e denunciam o crime organizado. Em razão disso, passam a sofrer constrangimentos e ameaças violentas que chegam a resultar em agressões e homicídios.

Mesmo que a vítima denuncie o crime perante à autoridade policial, em geral, nenhuma providência é adotada. Estas somente serão agilizadas quando o crime ocorrer de forma conexa com outros mais graves. Os inquéritos não são abertos e o crime de ameaça cai na impunidade ou se funde com os crimes de homicídio e, lesão corporal.

Se houvesse uma boa investigação, com quebra do sigilo telefônico inclusive, certamente, chegariamos aos verdadeiros autores e evitariammos muitas perdas de heróicas vidas humanas.

Por isso, é que apresentamos o presente projeto de lei. Nosso objetivo é estabelecer nova redação ao artigo 147 do Código Penal brasileiro. Ao contrário da década de 40, hoje, o crime de ameaça é cada

vez mais comum e exige por parte do ordenamento jurídico um novo tratamento e atualização.

Estabelecemos agravamento da pena quando a ameaça for intentada com objetivos de cercear a apuração de atos ilícitos e contra determinadas pessoas. Também, transformamos o tipo penal ocorrido nessas circunstâncias em crime de ação penal pública incondicionada a ser proposta pelo Ministério Público. Desta forma, viabilizamos um instrumento a mais destinado à efetiva proteção dos defensores de direitos humanos no nosso país.

Sala das Sessões, de 2004.

**Dep. IRINY LOPES  
PT/ES**

**Dep. ORLANDO FANTAZZINI  
PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

# **PROJETO DE LEI N.º 5.572, DE 2005**

**(Do Sr. Capitão Wayne)**

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-578/2003

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2005.**  
**(Do Sr. Capitão Wayne)**

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 147. ....**

**Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa”. (NR)**

**“§ 1º .....”(NR)**

**“§ 2º. A pena será aumentada de até um terço se praticada por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional, no exercício dessas funções ou em razão delas”.(AC)**

**“Art. 351. ....**

**Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa.(NR)**

**§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. (NR)**

**.....**  
**“Art. 352. ....**

Pena – reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

**“Art. 354. ....**

**Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A sociedade deve se conscientizar, em especial os legisladores e os operadores de direito, de que os delitos de ameaça, fuga de preso, evasão mediante violência e motim de presos são crimes graves, que não merecem o amparo dado aos crimes de menor poder ofensivo. São tipos de condutas criminosas graves que devem ter um tratamento penal mais rigoroso.

A ameaça é a forma utilizada pelos criminosos para coagir testemunhas, policiais, promotores e juizes. As fugas de presos e os motins são violentos, causando medo na sociedade e enormes prejuízos ao Erário. Os presídios precisam ser melhorados, mas isso não justifica o excesso de benevolência de nossa lei penal.

Nesse sentido, temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição.

Sala das sessões, em de 2005.

# **Deputado CAPITÃO WAYNE**

PSDB-GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

---

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

---

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

---

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

---

## TÍTULO XI

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### CAPÍTULO III

##### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

#### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

#### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

#### **Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Motim de presos**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Patrocínio infiel**

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

#### **Patrocínio simultâneo ou tergiversação**

Parágrafo único. In corre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 7.085, DE 2006**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)**

Altera o art. 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 –Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 351.....*

*Pena – reclusão de um a dois anos.(NR)*

*§ 1º Se o crime é praticado a mão armada , ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de três a seis anos.(NR)*

*§ 2º .....*

*§ 3º A pena é de reclusão de dois a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou internado. (NR)*

*§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda , aplica-se a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência disseminada na sociedade, hoje em dia, é tão grande que tornou-se preocupante.

A paz e a segurança públicas são vulneráveis pela ação dos delinqüentes que contam com a impunidade.

Se o preso foge facilmente dos presídios, com o auxílio de pessoas que têm a sua guarda ou custódia, ou de qualquer pessoa ou bando que possa invadir as casas de detenção, a pena privativa de liberdade torna-se ineficaz.

Como a fuga de detentos nessa situação tem ocorrido com freqüência, especialmente porque os presídios estão superlotados, torna-se necessário aumentar a pena para punir as pessoas que têm promovido ou facilitado a fuga de presos ou pessoas sujeitas a medidas de segurança.

A presente proposição foi elaborada com essa finalidade, passando a pena para reclusão em lugar de detenção e tornando mais elevada a pena mínima do § 1º, para maior segurança da sociedade.

As penas dos §§ 3º e 4º também foram elevadas para punir aqueles que têm o dever funcional de manter o encarceramento, como guarda, carcereiro e outros.

Todavia, na hipótese culposa do § 4º, a pena não pode ser demasiadamente elevada para não contrariar a sistemática do Código Penal em relação à hierarquia dos bens juridicamente protegidos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

# **PROJETO DE LEI N.º 7.137, DE 2006**

**(Do Sr. Moroni Torgan)**

Define nova pena para o crime de motim de presos.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4862/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4862/2001 O PL 512/2003, O PL 578/2003, O PL 7137/2006 E O PL 6335/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 10218/2018.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006  
(Do Sr. Moroni Torgan)**

Define nova pena para o crime de motim de presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de motim de presos.

Art. 2º O Art. 354 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena- reclusão, de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência. ( NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos nas prisões do Estado de São Paulo revelaram a gravidade da situação de nosso sistema carcerário.

As organizações criminosas como o PCC ou o Comando Vermelho estendem seus tentáculos para fora das prisões e já são capazes de conturbar gravemente a vida das maiores cidades do país, com ocorrências de mortes e danos ao patrimônio, pânico generalizado e violência que não poupa ninguém.

É preciso que o direito penal dê respostas aos bandidos, é preciso que não mais se seja tolerante com aqueles que lideram motins em prisões, que são a semente desse tipo de crime organizado.

Com o aumento da pena para os motins, os condenados pensarão duas vezes antes de se associarem a essa organizações, uma vez que uma pena gravíssima se somará a suas penas originárias. Se houver uma política de tolerância zero em relação ao comportamento dos presos, essas organizações terão sua fonte de poder corroída pelas bases e não mais intimidarão nossa sociedade.

Cabe a nós legisladores aprovarmos essas medidas que exigem coragem e decisão, ação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Pedimos que nossos Ilustre Pares apoiem este Projeto, que é medida urgente e necessária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

0F7082C311

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

**Motim de presos**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

**Patrocínio infiel**

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**Patrocínio simultâneo ou tergiversação**

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 7.139, DE 2006**

**(Do Sr. Moroni Torgan)**

Tipifica o crime de Evasão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Moroni Torgan)**

Tipifica o crime de Evasão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de evasão.

Art. 2º O Decreto – Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 351 A:

“EVASÃO

Art. 351 A . Evadir-se ou tentar evadir-se o preso:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa”

Art. 3º O Art. 352 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra pessoa:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os recentes e gravíssimos acontecimentos capitaneados pela facção criminosa PCC em São Paulo fizeram com que nossa sociedade clamasse por soluções que aperfeiçoem o sistema carcerário e a segurança pública.

É notório que a fuga das prisões tem sido fonte de poder e crescimento desse tipo de facção criminosa. Nosso direito tem o costume de não apenar a fuga da prisão, considerando-a um direito do preso e somente criminalizando a conduta daquele que age com violência contra a pessoa durante a evasão.

O atual estado de coisas recomenda fortemente que se revise essa disposição de nosso sistema penal. Nada há a impossibilitar a criminalização dessa conduta: evadir-se precisa ser crime e precisa ter pena pesada e intimidatória.

O atual crime de evasão mediante violência contra a pessoa passa a ser somente daquele submetido a media de segurança, ou seja, o inimputável, que merece realmente tratamento diferenciado daquele do preso.

Aprovar este Projeto equivale a tornar o sistema carcerário mais eficiente, contribuindo para que criminosos não mais usufruam de regalias concedidas pela lei para continuar facilitando o crime organizado.

É preciso por cobro à ineficiência do Estado em manter um sistema penal seguro e garantidor da paz social.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

10D719F620

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

**Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

# **PROJETO DE LEI N.º 7.345, DE 2006**

**(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Dá nova redação ao art. 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7137/2006.

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2006**

(Do Sr. Dep. Dimas Ramalho)

Dá nova redação ao Art. 354 do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (anos) anos, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Chefiar ou dirigir motim:*

*Pena - Reclusão de 03 a 05 anos*

*§ 2º A pena aplica-se em dobro, se na prática do crime toma-se alguém como refém.” (NR)*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O motim de presos é crime que, cada vez mais, tem afrontado a ordem pública, com repercussão tanto dentro dos presídios, como fora deles. Ao combatê-lo, procura-se garantir a disciplina carcerária, como meio de tutelar a administração da Justiça.

O aumento na freqüência desses motins, com a presença forte e atuante do crime organizado, exige que a punição para quem os pratique seja reformulada, com o aumento da cominação da pena respectiva. De fato, se a gravidade do tipo traduz-se na graduação penal a ele imposta, não há dúvida que a rebelião de custodiados está a merecer tratamento mais rigoroso, de modo a punir criminosos que atentam contra a ordem e a disciplina dentro das prisões.

É certo, também, que a conduta de quem chefia ou dirige motim e toma pessoa inocente como refém revela maior reprovabilidade, autorizando a exacerbação da pena prescrita abstratamente para esse tipo penal.

São essas as razões pela quais submeto o presente projeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em      de julho de 2006.

---

**Dep. Dimas Ramalho**  
**(PPS – SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. In corre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

# PROJETO DE LEI N.º 3.839, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Tipifica a conduta de evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5572/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei tipifica o crime de evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva.

Art. 2º O artigo 352, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Evasão de pessoa presa ou submetida à medida de segurança”**

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta for cometida mediante violência contra a pessoa, aumenta-se de um terço a pena, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção da Administração da Justiça, contra indivíduos que se utilizam de subterfúgios para se esquivar do cumprimento da penalidade imposta pelo poder estatal.

Os crimes contra a Administração de Justiça afetam a probidade administrativa promovendo o desvirtuamento da Administração Pública. Dentre os delitos dessa natureza, encontra-se o tipo penal de evasão mediante violência contra a pessoa, em outras palavras, a fuga do preso por meio do emprego da violência. Entretanto, insta pontuar que, somente, configura o delito de evasão do preso se for efetivamente usada violência contra a pessoa, ressaltando que as “vias de fato” não configuram violência, sendo imprescindível o emprego de força física.

Neste contexto, as fugas em massas dos presídios, mediante a construção de túneis, podendo citar o caso ocorrido na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Estado do Rio Grande do Norte, no qual 32 detentos escaparam por meio de um túnel, apenas configuram falta disciplinar, não sendo enquadradas em nenhum tipo penal.

Além de representar um risco aos integrantes da sociedade, a fuga de presos representa um atentado ao Estado Democrático de Direito, uma vez que objetiva subverter o bom andamento da Administração da Justiça. Logo, não pode o Estado manter-se inerte, não dando o adequado tratamento legislativo a essa matéria.

Deve-se, portanto, criminalizar a conduta de evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva, dando um tratamento mais rígido quando se utiliza a violência contra a pessoa. Lembrando que a criminalização de determinados fatos sociais visam prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Por fim, necessário se faz aumentar a pena abstrata de três meses a um ano, previsto para o crime de evasão de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, para seis meses a dois anos. Com isso, pretende-se adequar penalidade de acordo com a gravidade dos riscos sociais advindos da fuga de presos. Representando, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal de proteção do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam a Administração da Justiça contra atos que atentem contra o seu regular funcionamento. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

**Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

# **PROJETO DE LEI N.º 7.139, DE 2006**

**(Do Sr. Moroni Torgan)**

Tipifica o crime de Evasão.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

**PROJETO DE LEI N<sup>a</sup> , DE 2006  
(Do Sr. Moroni Torgan)**

Tipifica o crime de Evasão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>a</sup> Esta lei tipifica o crime de evasão.

Art. 2<sup>º</sup> O Decreto – Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 351 A:

**"EVASÃO**

Art. 351 A . Evadir-se ou tentar evadir-se o preso:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa”

Art. 3º O Art. 352 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:



10D719F620

#### **"EVASÃO MEDIANTE VIOLENCIA CONTRA PESSOA**

**Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra pessoa:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)"**

**Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os recentes e gravíssimos acontecimentos capitaneados pela facção criminosa PCC em São Paulo fizeram com que nossa sociedade clamasse por soluções que aperfeiçoem o sistema carcerário e a segurança pública.

É notório que a fuga das prisões tem sido fonte de poder e crescimento desse tipo de facção criminosa. Nossa direito tem o costume de não apenas a fuga da prisão, considerando-a um direito do preso e somente criminalizando a conduta daquele que age com violência contra a pessoa durante a evasão.

O atual estado de coisas recomenda fortemente que se revise essa disposição de nosso sistema penal. Nada há a impossibilitar a criminalização dessa conduta: evadir-se precisa ser crime e precisa ter pena pesada e intimidatória.



10D719F620

O atual crime de evasão mediante violência contra a pessoa passa a ser somente daquele submetido a media de segurança, ou seja, o inimputável, que merece realmente tratamento diferenciado daquele do preso.

Aprovar este Projeto equivale a tornar o sistema carcerário mais eficiente, contribuindo para que criminosos não mais usufruam de regalias concedidas pela lei para continuar facilitando o crime organizado.

É preciso por cobro à ineficiência do Estado em manter um sistema penal seguro e garantidor da paz social.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado MORONI TORGAN



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

**Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

# **PROJETO DE LEI N.º 6.318, DE 2016**

**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Altera o art. 352 do Código Penal para tipificar o crime de evasão, com ou sem emprego de violência, e para agravar a sanção penal prevista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 352 do Código Penal para tipificar o crime de evasão, com ou sem emprego de violência, e para agravar a sanção penal prevista.

Art. 2º O art. 352 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

**“Evasão”**

Art. 352 Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o emprego de violência contra a pessoa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei objetiva alterar o tipo penal do crime de “Evasão mediante violência contra a pessoa”. Segundo a legislação penal em vigor não é crime o preso fugir ou tentar fugir da prisão. A Lei de Execução Penal (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984) considera a conduta apenas como falta grave (art. 50, II da LEP):

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

.....

II - fugir;

.....”

O Código Penal só considera crime se a evasão ou tentativa de evasão do preso ocorre mediante violência. É absurdo conferir ao preso o “direito de fugir”. Assim, o Projeto de Lei altera o tipo penal para criminalizar a simples evasão ou

tentativa de evasão, além de agravar significativamente as penas previstas.

Código Penal em vigor	Projeto de Lei
<b>Evasão mediante violência contra a pessoa</b> Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.	<b>Evasão</b> “Art. 352 Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o emprego de violência contra a pessoa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Os episódios recorrentes de fugas em prisões recomendam uma atualização da legislação penal a fim de punir com maior rigor a conduta dos presos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Capitão Fábio Abreu

PTB/PI

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

**Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

**Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

---

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

---

**Seção III**  
**Da disciplina**

---

**Subseção II**  
**Das faltas disciplinares**

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
  - II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
  - III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.
- .....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.335, DE 2016**

**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Altera o art. 354 do Código Penal a fim de agravar a sanção penal prevista para o crime de motim de presos

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4862/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4862/2001 O PL 512/2003, O PL 578/2003, O PL 7137/2006 E O PL 6335/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 10218/2018.



# Câmara dos Deputados

## Projeto de Lei nº , de 2016. (Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o art. 354 do Código Penal a fim de agravar a sanção penal prevista para o crime de motim de presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 354 do Código Penal a fim de agravar a sanção penal prevista para o crime de motim de presos.

Art. 2º O art. 354 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

### **Motim de presos**

“Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime é cometido mediante violência ou grave ameaça contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei objetiva agravar a pena prevista para o tipo penal de “motim de presos”. O Código Penal em vigor prevê a pena de detenção de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. O Projeto de Lei sugere a pena de reclusão de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Os episódios recorrentes de motins em prisões recomendam uma atualização da legislação penal a fim de punir com maior rigor a conduta dos presos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Capitão Fábio Abreu  
PTB/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

---

**CAPÍTULO II  
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido

para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

## CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---



---

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

#### **Motim de preso**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Patrocínio infiel**

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.569, DE 2016**

### **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera o art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940– Código Penal, a fim de agravar as penas para o delito de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7085/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940– Código Penal, a fim de agravar as penas para o delito de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

Art. 2º. O art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940– Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ***Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança***

*Art.351.....*

*Pena – detenção de seis meses a três anos e multa. (NR)*

*§1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de três a oito anos. (NR)*

*§2º.....*

*§3º. A pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente modificação legislativa visa endurecer a punição para aquele que leva a efeito a fuga do preso submetido à custódia do Estado, ou facilita a fuga

do preso ou internado, prestando auxílio material ou mesmo ajudando-o com instruções úteis à sua fuga. Há que se considerar a grande reprovabilidade da sua conduta, uma vez que põe em risco toda a sociedade, bem como frustra a Administração da Justiça.

Neste ano de 2016, diversas foram as notícias de fugas de presos, diversas delas facilitadas por alguém de fora do sistema prisional, muitas vezes em troca de vultosas quantias. Toma-se como exemplo o caso do investigador de polícia Salomão de Abreu, preso em julho no Maranhão por facilitar a fuga de dois presos por tráfico de drogas em troca da quantia de dois mil e quinhentos reais<sup>1</sup>, bem como a fuga de onze presos ocorrida no mês passado da cadeia pública Desembargador Raimundo Vital Pessoa, no centro de Manaus.<sup>2</sup>

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante um maior âmbito de proteção para a sociedade, na tentativa de coibir o elevado índice de facilitação de fuga de presos que se espalha por todo o território nacional.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2016.

Deputado Laudívio Carvalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/07/investigador-de-policia-civil-facilita-fuga-de-detentos-e-e-presos-no-ma.html>

<sup>2</sup> <http://www.acritica.com/channels/manaus/news/seap-aponta-facilitacao-na-fuga-de-presos-da-cadeia-publica>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

#### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 10.582, DE 2018** **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera qualificadora prevista no crime disposto no art. 351 do Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-512/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica qualificadora prevista no crime de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, previsto no art. 351 do Código Penal.

Art. 2º. O § 2º do art. 351 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. ....

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta ora apresentada tem por objetivo aperfeiçoar infração penal tipificada no art. 351 do Código Penal. Trata-se do crime de “fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança”, cuja pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos.

A modificação que proponho inserir no texto diz respeito à qualificadora disposta no § 2º, que diz que havendo emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Creio que a mera referência a violência não é suficiente, já que o direito penal não admite o uso da analogia nem da interpretação extensiva. Como não são raros os casos em que a violência cometida contra a pessoa é psicológica, em forma de ameaça, penso que é de importância acrescentá-la na lei.

A explicitação na própria lei, verdadeira interpretação autêntica, dissiparia as dúvidas porventura existentes quanto da aplicação da lei penal, razão pela qual conto com a aprovação dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

---

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

---

#### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

##### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

##### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

---



---

# PROJETO DE LEI N.º 4.989, DE 2019

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Código Penal para qualificar crimes praticados por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar crimes praticados por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....  
§ 2º .....

VIII – por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia.

.....” (NR)

“Art. 148....

.....  
§ 1º .....

VI – se o crime é praticado por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia.

.....” (NR)

“Art. 354....

Parágrafo único. Se do motim resulta cárcere privado de funcionário público ou morte, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência e ao cárcere privado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para a ressocialização, há a necessidade de que o indivíduo sob a tutela do Estado possa ser doutrinado a ter disciplina e a temer a aplicação da Lei.

Assim, a prática de crimes dentro de ambiente de execução penal é afronta qualificada à sociedade, já que tais indivíduos necessitam demonstrar de forma ostensiva à sociedade que detêm condições mínimas para o convívio social.

Em razão disso, penas mais rígidas mostram-se necessárias para que eventual organização de detentos contra a administração da instituição penal, ou seja, contra a paz social, seja enfraquecida. Ademais, permite que o rigor da lei seja aplicado aos indivíduos que demonstrem que não têm condições de retorno ao convívio social e que, portanto, demandam mais tempo de ressocialização.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de Setembro de 2019.

Dep. Capitão Alberto Neto  
Republicanos/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a*

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

#### **Feminicídio (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

#### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

### **Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal**

#### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

#### **Motim de presos**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Patrocínio infiel**

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.638, DE 2021**

## **(Do Sr. Delegado Pablo)**

Aumenta a pena do delito de evasão mediante violência contra a pessoa, previsto no art.352 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3839/2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Aumenta a pena do delito de evasão mediante violência contra a pessoa, previsto no art.352 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art.1º Esta Lei aumenta a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa, previsto no art.352 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art.2º. O art.352 Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.352. ....  
“Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a já reconhecida crise vivenciada no sistema prisional brasileiro, com presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas operantes dentro das unidades prisionais tem ganhado cada vez mais adeptos, sendo responsáveis pelo aumento da violência dentro dos presídios bem como pelo grande número de rebeliões e fugas ocorridas em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticid102assinatura.camara.leg.br/CD219349228500>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em março do ano passado, 1.379 presos, durante rebeliões, fugiram de quatro unidades prisionais do estado de São Paulo. Nesta ocasião, no Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá, litoral paulista, nove agentes penitenciários foram mantidos reféns.<sup>1</sup> Já em maio deste ano, presos da Penitenciária Sul, em Criciúma-PR, se rebelaram e fizeram dois agentes prisionais reféns. Estes foram liberados e outros dois agentes penitenciários ficaram feridos.<sup>2</sup>

Dessa maneira, é urgente aprimorar a legislação penal de forma a recrudescer a punição do preso que foge ou tenta fugir da unidade prisional mediante o emprego de violência, quase sempre exercida contra o agente prisional.

Teremos, com a consumação do delito, verdadeiro concurso material de dois tipos penais autônomos, o da fuga e o da lesão corporal praticada. Acreditamos que, ao aumentar a punição para a conduta da evasão ou tentativa de evasão, contribuiremos para o combate à criminalidade, principalmente no que diz respeito às facções criminosas inseridas nas unidades prisionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

1

2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticid103assinatura.camara.leg.br/CD219349228500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

---

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

**Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

**Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

---

# **PROJETO DE LEI N.º 360, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Dá nova redação ao art. 352 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6318/2016.

**PROJETO DE LEI N° DE 2024**  
**(Do Senhor Delegado Éder Mauro)**

Dá nova redação ao art. 352 do Decreto-Lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1** O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação**

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de um a seis meses.

§ 1º - Aumenta-se a pena de um terço até metade se o agente se vale de meio ardiloso.

**Evasão mediante violência contra a pessoa**

§ 2º - Se o crime é cometido com uso de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.”



\* C D 2 4 2 1 6 6 7 2 8 3 0 0 \*

**Art. 2** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No corrente mês, especificamente, no dia 14, houve a fuga de 2 (dois) detentos da Penitenciária Federal de Mossoró, de segurança máxima, localizada na região Oeste do Rio Grande do Norte (RN). A ausência dos detentos, que foram transferidos do Acre para o RN, foi percebida na última Quarta-Feira de Cinzas, tendo estes se evadido por meio de um buraco na parede, descido pelo telhado e cortado o arame do pátio. Dado o ocorrido, a população relata medo, preocupação, apreensão e angústia de se tornar refém dos fugitivos, que, até o momento, revelaram não estarem preocupados em retornar à sociedade para uma vida digna, porém para aterrorizar ainda mais a população e continuar práticas criminosas até serem encontrados pelos policiais e, por consequência, novamente presos.

Atualmente, na legislação penal em vigor no Brasil, não há qualquer menção tipificada que preveja a fuga de estabelecimento prisional ou de local de internação como crime, a não ser quando feita por meio de violência. Isto é, o indivíduo que se evade ou tenta evadir-se de estabelecimento prisional ou de local de internação em que cumpre medida de segurança apenas responde por crime em caso de uso de violência contra a pessoa. Não havendo tal uso, a conduta do indivíduo é atípica, embora ilícita, ensejando, deste modo, a aplicação de uma série de sanções relacionadas à execução penal (interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, saídas temporárias revogadas, revogação de até 1/3 do tempo de remido, isolamento na própria cela ou em local adequado, sujeição ao regime disciplinar diferenciado, etc.), porque se trata tão somente de cometimento de falta grave.

Contudo, estas sanções não têm se mostrado suficientes para desestimular a fuga de detentos, que, diga-se de passagem, vem se tornando cada vez mais audaciosas. É que a falta da devida punição, enfim, criminalização, faz com que os detentos busquem meios alternativos de retornarem ao convívio social à continuação de suas empreitadas criminosas.



\* C D 2 4 2 1 6 6 7 2 8 3 0 0 \*

Frequentemente noticiadas, as fugas trazem insegurança e medo à sociedade e, como não há punição severa quando ocorrem, não medem esforços os detentos, portanto, para alcançar a sua evasão do estabelecimento prisional ou de local de internação, desconsiderando por completo o cumprimento de sua pena. Tais detentos incitam a massa carcerária de modo a afetar a disciplina do estabelecimento prisional ou do local de internação.

Enquanto as sanções impostas continuarem brandas e, em alguns casos, revelarem-se inócuas, estaremos fadados a diversos outros episódios de depredação do patrimônio público, violência, desobediência e, enfim, fugas de estabelecimentos prisionais ou de locais de internação. Não podem estes episódios serem simplesmente uma realidade sem uma reação mais concreta. Afinal, estabelecer legalmente uma severa punição aos indivíduos que, submetidos à medida de segurança detentiva, se evadirem ou tentarem evadir-se do estabelecimento prisional ou do local de internação, independentemente do uso de violência contra a pessoa, é não só mais coerente com todo o sistema que possuímos no Brasil, como também um balizador para a conduta dos outros detentos, que ali estão devida e regularmente cumprindo as suas obrigações.

Dito isto, ao dar nova redação ao art. 352 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação, o presente Projeto de Lei objetiva a reprimenda da evasão e de sua tentativa, ainda que não mediante o uso de violência contra a pessoa, com a convicção de que seja um instrumento à minimização de fugas de estabelecimento prisional ou de local de internação.

Em razão da importância desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.



\* C D 2 4 2 1 6 6 6 7 2 2 8 3 0 0 \*

**PL n.360/2024**

Apresentação: 21/02/2024 14:52:44.540 - MESA

**Deputado Delegado Éder Mauro - PL/PA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242166728300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

**109**



\* C D 2 2 4 2 1 6 6 7 2 8 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2024** **(Dos Srs. André Fernandes e Filipe Barros)**

Altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência ou ameaça contra pessoa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6318/2016.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Dos Srs. André Fernandes e Filipe Barros)**

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência ou ameaça contra pessoa.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência contra pessoa.

Art. 2º O art. 352 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º - A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se da ação resultar na evasão de outrem.

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 4 1 9 6 5 1 3 9 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 23/02/2024 13:11:57.903 - Mesa

PL n.410/2024

§ 2º - A pena será aumentada em 2/3 (dois terços) se houver o uso de violência ou ameaça contra a pessoa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a manutenção da ordem e do bem-estar social consagrados em nossa Carta Magna. Nesse sentido, o sistema prisional desempenha um papel crucial, garantindo que indivíduos que cometem delitos sejam devidamente punidos e reabilitados. No entanto, a eficácia desse sistema é posta em xeque quando ocorrem fugas de presidiários, especialmente aquelas envolvendo criminosos de alta periculosidade.

A proposta de alteração do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente no título III dos crimes contra a administração da justiça, visa justamente fortalecer nosso sistema prisional. Ao estabelecer como crime a ação de fuga realizada por um preso, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se empreendido com violência contra pessoa, estamos enviando uma mensagem clara: a evasão não será tolerada.

A falha na legislação precisa ser corrigida. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu sobre o tipo penal, entendendo que o crime só se consuma se houver o uso de ameaça ou violência contra uma pessoa.

Assim decidiu o eminentíssimo Ex - Ministro Felix Fischer:

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. FUGA DE PRESO. I - Na linha de precedentes desta Corte, não configura crime de dano se a*

LexEdit  
CD24196513950\*



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241965139500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 23/02/2024 13:11:57.903 - Mesa

PL n.410/2024

*ação do preso foi realizada exclusivamente para a consecução de fuga. A evasão por parte de preso só está prevista como crime na hipótese de violência contra a pessoa (art. 352, do CP). II - A evasão, com ou sem danos materiais, ganha relevância, basicamente, em sede de execução da pena. Recurso desprovido. (REsp 867.353/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 22/05/07, p. 286). Como a 595 ação do agente se dirigiu apenas a objetos, não se trata do crime de Evasão mediante violência contra a pessoa.*

Esse projeto de lei é ainda mais relevante quando consideramos eventos recentes, como a fuga de dois presos ligados à determinada facção criminosa na Penitenciária Federal de Mossoró<sup>1</sup>. Essa fuga, a primeira registrada no sistema penitenciário federal, ressalta a necessidade de medidas mais rigorosas para prevenir tais ocorrências, o que seria considerado apenas uma falta grave, conforme previsto na Lei de Execuções Penais.

Também foram registradas fugas em presídios de Minas Gerais, Piauí e Ceará<sup>2</sup>. Por isso, a aprovação deste projeto de lei é crucial para melhorar a segurança em nossas instituições prisionais e proteger a sociedade. Ao classificar a tentativa de fuga como um crime, mesmo sem o uso de violência, e ao aumentar a pena para tais casos, estaremos reforçando nosso sistema prisional e desestimulando futuras tentativas de evasão com uma repressão legislativa mais severa.

Ante o exposto, peço o apoio de todos os colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante para a melhoria da segurança pública em nosso país. Juntos, podemos garantir que

<sup>1</sup>

<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/02/15/veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-a-fuga-de-dois-presos-do-presidio-de-seguranca-maxima-em-mossoro.ghtml>

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/19/fugas-prisoes-piaui-mg.htm>

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 23/02/2024 13:11:57.903 - Mesa

PL n.410/2024

nosso sistema prisional seja eficaz e seguro, protegendo nossa sociedade e garantindo a justiça.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**André Fernandes**  
**Deputado Federal PL/Ceará**

**Filipe Barros**  
**Deputado Federal PL/Paraná**

LexEdit  
  
C 0 5 1 3 9 6 5 2 4 1 9 \*





## Projeto de Lei (Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência ou ameaça contra pessoa.

Assinaram eletronicamente o documento CD241965139500, nesta ordem:

- 1 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 2 Dep. Filipe Barros (PL/PR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

## **PROJETO DE LEI N.º 1.792, DE 2024** **(Do Sr. Cobalchini)**

Aumenta as sanções penais e disciplinares aplicáveis aos presos ou internos em caso de fuga, tentativa de fuga ou movimento para subversão da ordem ou da disciplina.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. COBALCHINI)

Aumenta as sanções penais e disciplinares aplicáveis aos presos ou internos em caso de fuga, tentativa de fuga ou movimento para subversão da ordem ou da disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 352 e 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 52, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de aumentar as sanções penais e disciplinares aplicáveis aos presos ou internos em caso de fuga, tentativa de fuga ou movimento para subversão da ordem ou da disciplina.

Art. 2º O arts. 352 e 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte a redação:

*“Art. 352. Evadir-se o tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

*Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante violência contra a pessoa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)*

*“Art. 354 - .....*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*



\* C D 2 4 2 7 3 0 5 9 0 8 0 0 \*

*Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante violência contra a pessoa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)*

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

.....

§ 1º ....

.....

*II - tiverem consumado ou tentado a prática das faltas graves previstas nos incisos I e II do caput do art. 50 desta Lei, ou praticado ou tentado a prática dos crimes previstos nos arts. 352, caput e parágrafo único, e 354, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade recrudescer as sanções penais e disciplinares aplicáveis aos presos ou internos que empreendem fuga dos estabelecimentos prisionais onde estão confinados ou amotinam-se para subverter a ordem ou a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

Considerando que a fuga de pessoas submetidas à prisão preventiva, cumprimento de pena, ou medida de segurança detentiva, representa uma afronta à ordem jurídica e à sociedade como um todo, torna-se imperativo estabelecer sanções claras e proporcionais a esse tipo de conduta.



\* C D 2 4 2 7 3 0 5 9 0 8 0 0 \*

Ao incrementar as sanções penais e disciplinares relativas à fuga ou tentativa de fuga, buscamos garantir a efetividade das decisões judiciais, promover a segurança pública e prevenir a impunidade. Ademais, é essencial desencorajar comportamentos que coloquem em risco a integridade física de agentes de segurança, funcionários prisionais e da própria sociedade.

Portanto, o presente projeto de lei visa fortalecer o sistema de justiça criminal brasileiro, garantindo que as medidas de custódia impostas pelo Poder Judiciário sejam respeitadas e cumpridas de forma eficaz, contribuindo assim para a promoção da paz social e o fortalecimento do Estado de Direito.

Para tanto, propomos a reforma dos tipos penais insculpidos nos arts. 352 (evasão mediante violência contra a pessoa) e 354 (motim de presos) do art. 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Projetamos um tipo simples, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e o tipo qualificado, quando envolver violência, com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

Ademais, propomos alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, a fim de determinar que o preso ou interno que praticar as faltas graves de incitação ou participação de movimento para subversão da ordem e da disciplina (art. 50, inciso I) ou de fuga (art. 50, inciso II), ou os crimes previstos nos arts. 352 e 354 do Código Penal, ficam sujeitos ao regime disciplinar diferenciado previsto no art. 52 da referida Lei.

Posto isso, vale frisar, que esta proposta de lei surgiu da constatação do Instituto **NISP (Novas Ideias em Segurança Pública)** - um centro de pesquisas comprometido com a produção de conhecimento baseado em dados e evidências -, que entendeu a gravidade dessa conduta e a partir do objetivo de fortalecer o sistema de justiça criminal brasileiro, apontou que as medidas de custódia impostas pelo Poder Judiciário deverão ser respeitadas e cumpridas de maneira eficaz. Isso contribui diretamente para a promoção da paz social e para o fortalecimento do Estado de Direito.

Além disso, a Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), entidade dedicada à defesa dos direitos e interesses dos policiais penais em todo o país, reconhece a importância deste projeto de lei e



\* C D 2 4 2 7 3 0 5 9 0 8 0 0 \*

apoia veementemente sua implementação, colaborando dentro das suas ações e atribuições. A AGEPPEN-BRASIL está comprometida com a promoção de um sistema penitenciário justo, seguro e eficiente, e entende que o fortalecimento das sanções legais é um passo fundamental para alcançar esses objetivos.

Segundo a Assossiação, a fuga de detentos não apenas compromete a segurança dos estabelecimentos prisionais, mas também representa uma ameaça direta à segurança pública. Endurecer as penalidades para tais atos vai dissuadir os internos de empreenderem fugas, contribuindo assim para a segurança da sociedade como um todo.

Além disso, os policiais penais enfrentam diariamente riscos significativos ao exercerem suas funções. Movimentos para subversão da ordem ou da disciplina, bem como tentativas de fuga, colocam em risco a integridade física desses profissionais. Aumentar as sanções para essas condutas demonstra um compromisso também com a proteção dos trabalhadores do sistema penitenciário.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão as alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado COBALCHINI

2024-3967



\* C D 2 4 2 7 3 0 5 9 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Cria o tipo penal de evasão e insere a evasão qualificada pelo resultado morte no rol dos crimes hediondos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-6318/2016.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Cria o tipo penal de evasão e insere a evasão qualificada pelo resultado morte no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para criar o tipo penal de evasão e inserir a evasão qualificada pelo resultado morte no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Evasão”**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Se da violência resulta morte, a pena é de reclusão, de vinte a trinta anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
XIII – evasão qualificada pelo resultado morte (art. 352, § 2º).



\* C D 2 4 7 8 9 0 7 9 5 1 0 0 \*

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo criar o tipo penal de evasão, em substituição ao atual crime de “*evasão mediante violência contra a pessoa*”.

A medida é importante porque o texto atual do art. 352 do Código Penal exige, para a sua configuração, que o preso, ao evadir-se ou tentar evadir-se do sistema prisional, **empregue violência contra a pessoa**. Ou seja, se o indivíduo fugir de forma sorrateira, sem emprego de violência, não há crime.

Entendemos, porém, que a fuga, **em qualquer caso**, deve ser severamente punida. Afinal, esse tipo de conduta, cada dia mais recorrente em nosso país, impacta negativamente na segurança pública e no bem-estar social.

Isso porque essas fugas acarretam uma série de consequências danosas para a sociedade, incluindo o aumento da sensação de insegurança, gerando, nos cidadãos, um estado constante de alerta e temor. Essa sensação de insegurança é amplificada pelo fato de que esses criminosos são, geralmente, perigosos, e acabam cometendo novos crimes durante o período de evasão.

Neste sentido, a alteração proposta neste projeto de lei busca especificar e intensificar as penalidades aplicáveis à evasão, distinguindo entre a fuga simples e aquela realizada com o emprego de violência ou grave ameaça. Propõe-se, ainda, uma forma qualificada, com penas de reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, se da violência empregada resultar morte.

A nova redação do art. 352 do Código Penal propõe, portanto, não apenas preencher uma lacuna legislativa, mas também transmitir



\* C D 2 4 7 8 9 0 7 9 5 1 0 0 \*

à população uma mensagem clara de compromisso com a manutenção da ordem pública e a proteção da sociedade.

Sugerimos, por fim, que a evasão qualificada pelo resultado morte seja inserida no rol dos crimes hediondos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**



\* C D 2 4 7 8 9 0 7 9 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

**PROJETO DE LEI N.º 401, DE 2025**  
**(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Altera o art. 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de evasão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6318/2016.

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2025**  
(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o art. 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de evasão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de evasão.

Art. 2º O art. 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Evasão**

Art. 352 – Tentar evadir-se o preso ou indivíduo submetido a prisão ou medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos.

§ 1º - Se o crime é consumado, a pena é de reclusão, de 6 a 12 anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com relatório encaminhado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, à Câmara dos Deputados em 10 de abril de 2024<sup>1</sup>, as penitenciárias brasileiras registraram 9.175 fugas no ano

<sup>1</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2405586&filename=Tramitacao-RIC%20186/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2405586&filename=Tramitacao-RIC%20186/2024)



\* C D 2 5 8 0 9 0 6 8 2 4 0 0 \*

de 2023. Ademais, o referido documento revela que, no período de 2016 a 2023, mais de 109 mil detentos lograram êxito em escapar, não havendo, contudo, dados disponíveis acerca das recapturas.

Diante desses alarmantes números, torna-se evidente a premente necessidade de reformulação do ordenamento jurídico pátrio, visando adequar o tipo penal pertinente e, por conseguinte, aprimorar a atuação estatal na repressão à evasão de detentos, assegurando a efetiva aplicação da lei.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a alteração da redação do artigo 352 do Código Penal, com o intuito de coibir toda e qualquer tentativa de fuga, qualificando o delito pelo êxito da empreitada.

A impunidade dos fugitivos contribui para o incremento da sensação de insegurança pública e para o descrédito das instituições de justiça. Por essas razões, e convicto de que o presente projeto objetiva o aperfeiçoamento da legislação nacional e a reafirmação do compromisso estatal com a segurança pública, solicito aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
PL/MS**



\* C D 2 2 5 8 0 9 0 6 8 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**